

PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: CONTROVÉRSIAS E CONTROLE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS



Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG). Graduada em Direito e Mestre em Direito Administrativo, ambos pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Editora-chefe da Revista Controle em Foco, do MPC-MG. Diretora-tesoureira da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcon).

É consenso entre os especialistas que a tão almejada educação pública de qualidade, que efetivamente garanta a aprendizagem dos alunos, passa pelo financiamento adequado, que dê conta, sobretudo, da implementação da valorização dos profissionais da educação em sua tríade: carreira, formação e remuneração.

No plano normativo, é de se notar que a Constituição da República de 1988 (CR/88), em sua redação original, enunciava, no art. 206, inciso V, como princípio a valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.

Embora a vinculação de receitas resultante de impostos no percentual de, no mínimo, 25% para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino por parte dos estados, municípios e Distrito Federal (art. 212) seja considerada um instrumento garantidor de estabilidade e previsibilidade ao financiamento de política pública de tamanha envergadura, a mera vinculação de recursos não foi suficiente para garantir a oferta adequada da educação básica em razão, sobretudo, das diferenças socioeconômicas entre as regiões brasileiras. Por essa razão, oito anos após a promulgação da atual Constituição, foi criado o primeiro fundo contábil com a finalidade de universalizar o ensino fundamental e valorizar o magistério, por meio da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, de caráter transitório, por 10 anos (art. 60 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

Fulvia Helena de Gioia lembra que o pleito nacional por medidas efetivas de valorização do magistério, tal como garantidas na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, “resultou na assinatura do Pacto de Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, em 1994, uma das decorrências do compromisso internacional assumido pelo Brasil na Conferência de Jomtiem (Tailândia)”¹, o que acabou por culminar na criação do primeiro fundo educacional na era da CR/88.

1 GIOIA, Fulvia Helena de. **Tributação & custeio da educação pública**. São Paulo: Juruá, 2018. p. 109.

Assim, como uma espécie de subvinculação, *parte dos recursos* que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem destinar na forma do art. 212 foi reservada para formação de um fundo de natureza contábil para ser aplicado na educação de maneira redistributiva, com objetivo de dotar o financiamento da política pública educacional de equidade ao garantir que, dentro de um mesmo estado, todos os municípios recebessem a mesma quantidade de recursos por alunos efetivamente matriculados, de acordo com o censo escolar mais atualizado.

Inicialmente chamado Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do *Ensino Fundamental* e de Valorização do Magistério), o fundo vigorou entre 1998 e 2006, período em que a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental passou a valer. A lei regulamentadora do Fundef (Lei nº 9.424/1996) dispôs que 60% dos recursos do fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, deveriam ser utilizados para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Como o contexto de formação do primeiro fundo está intimamente ligado aos anseios e pleitos de valorização do magistério e qualidade da educação, temas permanentes quando o assunto é educação pública no Brasil, o Fundef, findando o seu breve período de vigência, foi substituído e ampliado pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da *Educação Básica* e de Valorização dos Profissionais da Educação), nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, previsto também de modo temporário no art. 60 do ADCT da CR/88 para vigorar até 31 de dezembro de 2020. Da mesma forma que a antecessora, a lei que regulamentou o Fundeb (Lei nº 11.494/2007) estabeleceu a subvinculação de 60% dos recursos anuais totais dos fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A mesma EC nº 53/2006 desmembrou o art. 206, inciso V, para destacar, em inciso próprio (VIII), como “princípio” do ensino, o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Passados 20 anos do Fundeb dito “temporário”, a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, finalmente conferiu ao Fundeb o caráter permanente ao inserir, no corpo da Constituição (e não no ADCT), o art. 212-A, com a mesma lógica que orientou sua criação em 1996, qual seja, a formação de um fundo contábil, mas agora mais equitativo e redistributivo, pois parte da complementação da União, que passou de 10% para 23%, se destinará às redes de ensino mais pobres, independentemente do estado de origem (transferência “ente a ente”), além das redes que atingirem determinados resultados educacionais. Ainda, houve novidades na lei regulamentadora (Lei federal nº 14.113/2020): a subvinculação para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício passou de “no mínimo 60%” para “não inferior a 70%”.

Em reforço, o inciso XII do art. 212-A, também acrescentado pela EC nº 108/2020, passou a prever que “lei específica disporá sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”.

Não se pode deixar de citar que, no meio do caminho da evolução dos fundos educacionais, foi editado o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, cuja vigência foi prorrogada para 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14.934/2024), que estabeleceu diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país. A respeito da valorização dos profissionais da educação, foram reservadas as metas 15 a 18, que tratam da política nacional de formação desses profissionais, incluindo formação em nível de pós-graduação e formação continuada em sua área de atuação; da equiparação do rendimento médio aos demais profissionais com escolaridade equi-

valente e dos planos de carreira com referência ao piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do art. 206, inciso VIII, da CR/88.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Essa lei é considerada “uma grande conquista para a Educação brasileira, fruto de amplas mobilizações dos professores, sendo uma ferramenta essencial para a promoção da valorização docente”, conforme consta de documento exarado pela organização Todos pela Educação².

Entre importantes diretrizes e comandos normativos trazidos pela lei do piso, ela previu sua atualização anual, com base no seguinte critério:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do **valor anual mínimo por aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007. (Grifo meu)

Observe-se que não foi utilizado um índice inflacionário para atualizar anualmente o valor do piso, mas sim o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA), que é, basicamente, o total dos recursos de cada fundo dividido pelo número total de matrículas na educação básica. O critério foi alvo de controvérsias nos grandes debates ocorridos no Congresso Nacional por ocasião da tramitação do projeto de lei. Segundo registrado pela conselheira do Tribunal de Contas do Acre, Naluh Gouveia, “Não houve consenso nem mesmo na base de apoio do Governo à época; a fórmula de cálculo desagradou inclusive o Chefe do Executivo, que mandou imediatamente uma proposta alternativa ao texto aprovado, que está até hoje tramitando no Congresso”³.

Da maneira como está posto na lei, se houver aumento do VAA decorrente do aumento da arrecadação, o percentual de aumento do VAA será o percentual de atualização do valor do piso. Contudo, se ocorrer diminuição contínua do número de matrículas, devido à redução da natalidade, por exemplo, o VAA aumentará, mesmo sem aumento na arrecadação. Some-se a isso o fato de que o VAA é um valor médio nacional, o que pode não representar a realidade da maioria dos entes públicos. Como lembrado pela conselheira Naluh Gouveia, “o crescimento do ICMS em São Paulo, por exemplo, pode impactar o conjunto do valor total da soma dos 27 Fundos, fazendo crer que todos os entes federativos tiveram aumento de arrecadação, o que não ocorre necessariamente”⁴.

Como o percentual de atualização não guarda relação com a inflação, ele pode variar para mais ou para menos. Nos últimos dois anos, o piso apresentou valores de reajustes superiores à inflação: em 2022, o reajuste foi de 33,24% (IPCA de 2021 foi 10,06%) e, em 2023, 14,95% (IPCA do ano anterior foi de 5,79%). Por outro lado, o percentual ficou abaixo da inflação no reajuste anunciado pelo Ministério da Educação (MEC) para o ano de 2024, de 3,62% (Portaria nº 61/2024)⁵, ao passo que a inflação em 2023 ficou em 4,62% (IPCA).

2 Nota de posicionamento: reajuste do valor do piso do magistério. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/nota-de-posicionamento-reajuste-no-valor-do-piso-do-magisterio/>. Acesso em: 20 set. 2024.

3 Orientação Recomendatória CTE-IRB n. 01/2022, a respeito do piso salarial nacional profissional da educação básica, especialmente do reajuste do ano de 2022, cuja conselheira citada foi a relatora.

4 *Ibidem*.

5 O que representa um valor do piso salarial de R\$4.580,57 para o ano de 2024.

Apesar de todas essas variáveis apresentadas, tanto o piso como seu critério de atualização foram considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em duas oportunidades.

A lei do piso foi questionada na Corte Suprema por meio da ADI 4.167 pelos governadores dos estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará. O pleito foi julgado improcedente, com base nos seguintes argumentos: (i) é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global; (ii) é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador; (iii) é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de um terço da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse⁶.

Posteriormente, o critério de atualização do piso também foi objeto de questionamento pelos governadores dos estados do Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina por meio da ADI 4.848. Mais uma vez, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, tendo sido considerada constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. Da ementa do acórdão, destaca-se o seguinte trecho:

[...] 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade⁷.

Embora o STF não tenha se debruçado sobre o critério em si de atualização do piso, considerou que a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. Com base nesse entendimento, conclui-se que não basta a instituição do pagamento do piso salarial por parte de estados, municípios e Distrito Federal, é preciso o compromisso e esforço fiscal de atualização uma vez ao ano, pois essa, no entendimento do STF, é consectário lógico da própria existência do piso nacional.

Mesmo após esses posicionamentos do STF pela constitucionalidade da instituição do piso e de seu critério de atualização, o pagamento do piso continua enfrentado fortes resistências por parte dos entes federativos. Recentemente, instaurou-se forte controvérsia jurídica a respeito do critério utilizado para atualização do piso salarial dos profissionais do magistério com a revogação da Lei nº 11.494/2007 pela Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020. Como o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 faz menção a uma lei que fora revogada, passou-se a argumentar que, atualmente, inexistente parâmetro legal de atualização do piso.

Com base nesse argumento, ações judiciais foram ajuizadas na Justiça Federal para questionar as Portarias nº 67/2022 e 17/2023 do Ministério da Educação, que reajustaram o piso salarial do magistério em 33,24% e 14,95%, respectivamente. A Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) realizou um mapeamento dessas ações em estudo intitulado “Judicialização do piso nacional dos profissionais do magistério” e chegou à conclusão, até o momento da pesquisa (junho de 2024), de “que os indícios são de que, majoritariamente, os Tribunais Federais, ao menos em algumas regiões, tendem a declarar a suspensão dos efeitos das Portarias nº 17/2023 e nº 67/2022, ambas do MEC, por considerarem que

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4167, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24/08/2011.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4848, Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, publicado em 05/05/2021.

estas não podem suprir a exigência constitucional de regulamentação do Piso do Magistério por meio de nova lei específica⁸.

Por sua vez, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) chegou a orientar os municípios no sentido de que o reajuste promovido pelo MEC não teria validade legal, bem como que este deveria ser feito de acordo com as condições fiscais do ente^{9,10,11}.

Contudo, não se pode perder de vista que o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano – cujo percentual de crescimento foi utilizado como parâmetro pela Lei nº 11.738/2008 para atualização do piso – continua a existir no mundo jurídico, pois equivale ao valor anual por aluno (Vaaf), agora previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020.

O conselheiro do Tribunal de Contas de Goiás Fabrício Motta e o conselheiro substituto do Tribunal de Contas de Santa Catarina Gerson Sicca expuseram o mesmo entendimento no artigo intitulado “Qualidade da educação e controvérsias sobre o piso do magistério”:

Essa linha interpretativa ignora a permanência do critério de atualização na nova Lei do Fundeb. O valor anual mínimo por aluno da Lei nº 11.738/08 equivale ao valor anual por aluno (Vaaf) estabelecido no artigo 6º, Lei nº 14.113/2020. O fato de a Lei nº 11.494/07 ter sido revogada não significou a revogação do critério. O rótulo mudou. A essência permanece.

Adotar uma interpretação simplista, apegada unicamente à revogação da Lei nº 11.494/2007, desconsidera a obviedade de que o critério de atualização continua em vigor, em legislação subsequente, e, pior, leva a conclusão que deixa no vazio um dos pilares do ensino (o piso do magistério), até então devidamente atualizado por critério reconhecido pelo STF. Interpreta a norma de modo a minorar a efetividade da Constituição, o que jamais é aceitável.¹²

Nesse mesmo sentido, lembrando que o critério do Vaaf continua a existir, Paulo Sena, na obra *Novo Fundeb Permanente*, escreveu:

O art. 5º, parágrafo único prevê que a atualização do piso será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. A seguir, faz uma remissão *aos termos da antiga lei do Fundeb*, que se referiam à modalidade de complementação da União que era a única até o momento e não é outra senão a complementação VAAF, na sistemática da Emenda Constitucional n. 108/2020, que aprovou o novo Fundeb permanente. O critério continua a existir – valor dos anos iniciais do ensino fundamental urbano. O VAAF não é criação nova – é o mesmo antigo valor por aluno ano do antigo Fundeb 2007-2020.¹³

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da controvérsia no Processo @CON 20/00124288, Decisão nº 756/2022, tendo concluído, de maneira indene de dúvidas, que a “revogação da Lei (federal) nº 11.494/2007 pela Lei (federal) nº 14.113/2020

8 Confira, a esse respeito, o estudo “Judicialização do piso nacional dos profissionais do magistério – PARTE I: panorama das principais demandas judiciais”. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Judicializacao-do-piso-nacional-dos-profissionais-do-magisterio-parte-i-panorama-das-principais-demandas-sbdp-jun.2024.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

9 Nota emitida em 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/nota-da-cnm-sobre-aumento-do-piso-do-magisterio-2022>. Acesso em: 19 set. 2024.

10 Nota emitida em 17 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-que-reajuste-do-piso-do-magisterio-nao-tem-base-legal-e-orienta-cautela-aos-gestores-municipais>. Acesso em: 19 set. 2024.

11 Nota emitida em 1º de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-alerta-que-reajuste-do-piso-do-magisterio-permanece-sem-eficacia-legal>. Acesso em: 19 set. 2024.

12 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-09/interesse-publico-qualidade-educacao-controversias-piso-magisterio/>. Acesso em: 19 set. 2024.

13 SENA, Paulo. **Novo Fundeb Permanente**: comentários à Lei nº 14.113/2020 (com as alterações promovidos pelas Leis nº 14.276/2021 e 14.325/2022). Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 66-67.

não significou a extinção do critério de atualização do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo em vista que replicado na nova legislação, e deve ser observado por todos os entes da Federação nas suas legislações específicas¹⁴.

Extrai-se do acórdão o seguinte trecho:

Dessa maneira, o critério de atualização não foi revogado, posto que continua na ordem jurídica, critério esse dotado de considerável densidade, não tendo a lei feito mera remissão genérica, como se fosse uma espécie de norma em branco. O mecanismo de atualização continua regulamentado na ordem jurídica, agora por outra norma legal, a saber, a Lei nº 14.113/20, sob a denominação de valor anual mínimo por aluno (Vaaf min). Em conclusão, não há que se falar em revogação do parâmetro de atualização, cujo conceito e metodologia de cálculo estão plenamente em vigor. Eventual argumento no sentido de que a revogação da Lei nº 11.494/07 retirou o fundamento de validade do critério de atualização não subsistiria ao melhor entendimento do Direito.¹⁵

Também o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em prejulgado, entendeu que “a revogação da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.133/2020 não representou a extinção do critério de atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica eis que prossegue sendo calculada com base em indicados que continua prevista na nova Lei do Fundeb¹⁶”.

Nesse sentido, igualmente se manifestou o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio da Orientação Recomendatória nº 01/2022¹⁷, expedida a título de orientação para os tribunais de contas do país acerca da validade do critério de reajuste do piso salarial dos profissionais de educação estabelecido pela Portaria MEC n. 67/2022.

Importa registrar que a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 7.516 perante o STF para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008,

[...] a fim de afastar a interpretação segundo a qual se encontra revogado o critério de atualização do piso salarial nacional dos professores da educação básica previsto no mencionado dispositivo legal, fixando-se o entendimento de que o parâmetro de atualização a ser adotado é o valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da lei que regulamente o Fundeb, isto é, a Lei 14.113/2020.¹⁸

A questão que se coloca neste breve texto é: o Fundeb é o instrumento mais importante e expressivo de financiamento da educação pública no Brasil. Embora a lei determine que percentual não inferior a 70% do fundo deverá ser utilizado no pagamento de remuneração dos profissionais do magistério, não raras vezes, a totalidade de recursos do fundo é utilizada para essa finalidade. Por essa razão, é forçoso reconhecer que a maior parte dos recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino é utilizada para pagamento de folha de pessoal.

Sem prejuízo da atuação do Poder Judiciário quando provocado pelos sindicatos para garantir o direito ao piso salarial e suas consequentes atualizações para seus profissionais sindicalizados ou mesmo pelos entes federativos em demandas contra a União, o Tribunal de Contas é órgão com competência cons-

14 SANTA CATARINA. TCE-SC. Processo nº @CON 20/00124288. Consulta. Rel. Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Decisão nº 756/2022. Sessão de 27/6/2022.

15 *Ibidem*.

16 ESPÍRITO SANTO. TCE-ES. Processo n. 00585/2024-1. Acórdão 00882/2024-9 – Plenário. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

17 Disponível em: https://irbcontas.org.br/wpfd_file/orientacao-recomendatoria-cte-irb-01-2022-ajuste-do-piso-salarial-nacional-profissional-do-magisterio-da-educacao-basica-publica/. Acesso em: 16 maio 2024.

18 Antes de apreciar o pedido de medida cautelar, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, solicitou informações adicionais ao Ministério da Educação esclarecendo-se, de forma específica, a fundamentação e a metodologia das Portarias 67/2022 e 17/2023, que fixaram o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para os exercícios de 2022 e 2023.

titucional para controlar atos que geram despesa pública desse importante aspecto da política pública educacional (e que, diga-se, impactam diretamente a valorização dos profissionais da educação básica) sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Atualmente, tem-se entendido que compete às cortes de contas fiscalizar as contas públicas não somente sob o viés contábil-matemático, como outrora era a única realidade, mas também, e sobretudo, sob o viés da qualidade do gasto, de modo que se possa aferir a efetividade do dispêndio público para alcance da finalidade pública precípua.

No caso da política pública da educação, compete aos tribunais de contas fiscalizar não somente se os entes federativos sujeitos à sua jurisdição estão financiando a educação pública com observância do percentual de gasto mínimo descrito no art. 212 da CR/1988, mas também a qualidade do gasto, o que significa, no caso ora analisado, se a lei do piso e as suas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação estão sendo observadas por seus jurisdicionados.

A Lei nº 14.113/2020, lei regulamentadora do Fundeb, determina que compete aos tribunais de contas a fiscalização e controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República, bem como à aplicação da totalidade dos recursos dos fundos educacionais. Anualmente, todos os entes devem prestar contas ao Tribunal de Contas competente a respeito dos recursos públicos empregados na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os gastos efetuados com os recursos do Fundeb. Nesse sentido, compete às cortes de contas analisar o impacto fiscal das despesas com pessoal de maneira global, obedecendo à Lei de Responsabilidade Fiscal, determinar a correção de rotas quando for o caso e exigir o pagamento do piso salarial nacional do magistério de acordo a legislação pertinente.

Portanto, os tribunais de contas são importantes atores no controle externo da política pública de educação e possuem potencial para contribuir com a valorização dos profissionais do magistério e, consequentemente, com o incremento da qualidade da educação pública em nosso país.